



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036702-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado REGINALDO DE ALBUQUERQUE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2036702-37.2025/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Reginaldo de Albuquerque Moura

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.310

**Acidentária – Embargos de declaração do INSS –
Prévio requerimento administrativo – Reanálise do
mérito – Embargos rejeitados.** Não se ressente de
quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do
Código de Processo Civil em vigor, a decisão que
contenha argumentos suficientes para justificar a
conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v.
acórdão de fls. 51/56, que, em lide acidentária, em sede de agravo
de instrumento, deu provimento ao recurso do autor, para desobrigar
a apresentação de comprovação recente de requerimento
administrativo.

A autarquia rediscute o decidido, sob a
alegação de que a ação foi ajuizada sem prévio requerimento
administrativo recente. Nesse aspecto, sustenta que há falta do
interesse de agir (ausência de pretensão resistida), nos termos do
quanto decidido pelo C. STF, no julgamento do RE nº 631.240/MG,
com repercussão geral reconhecida (Tema nº 350), bem como pelo
C. STJ (Tema nº 660). Ademais, aduz que entre a alta médica

(agosto de 2012) e a propositura da ação (dezembro de 2024) ocorreu um lapso de tempo muito grande, de modo que a saúde do trabalhador pode ter sido alterada (matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do ente público). Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/06).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a autarquia a reapreciação de matéria já julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a questão devolvida a esta Corte, o v. acórdão teceu fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia estabelecida – basta se o leia.

E, nesse aspecto, a decisão embargada, interpretando o quanto decidido pelo C. STF no RE nº 631.240/MG, entendeu que não se exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação acidentária, mas, sim, apenas uma prova de que houve um primeiro pedido, negado ou indeferido, por parte do INSS, viabilizando a configuração do interesse resistido ou do conflito de interesses, como condição de propor a ação.

No caso, com a cessação administrativa do auxílio-doença, a negativa do ente público restou configurada, caracterizando, pois, o interesse processual, sendo desnecessária a comprovação recente de prévio requerimento administrativo, conforme novo entendimento desta Turma Julgadora.

Não há, pois, qualquer afronta ao acórdão

paradigma.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022 do atual CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR